



CETRAN-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO N.º 66, de 20 de maio de 2004.

Dá nova redação às Deliberações nºs 28, de 11/07/01, e 57, de 29/05/03, do CETRAN.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - CETRAN - MG, no uso da competência que lhe confere o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B. e considerando o que ficou decidido na 41ª Reunião Ordinária, realizada aos 20 de maio de 2004, e

considerando que a Resolução 148/03-CONTRAN revogou a Resolução 829/97-CONTRAN, que tratava dos procedimentos para interposição, instrução e tramitação de recursos contra atos punitivos por infrações de trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de validade do ato administrativo referente a infração à legislação de trânsito, havendo devolução do aviso de recebimento da notificação da autuação ou da penalidade, por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, considerar-se-á:

I - "Mudou-se" ou "desconhecido": Com base no artigo 282, § 1º do C.T.B., a notificação será considerada válida;

II - "Não existe o número indicado", "não procurado" ou "endereço insuficiente": Será considerado como ausente.;

III - "Ausente", "recusado" ou "falecido": Publicação de edital.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, não havendo a publicação de edital, a notificação não será considerada válida para todos os seus efeitos, ensejando o deferimento dos pleitos em recurso administrativo, com base na ausência de notificação formal.

§ 2º No caso da notificação recusada, protocolado recurso junto à JARI, antes da publicação de edital, fica suprida a ausência de notificação, com observância das Deliberações nºs 56 e 62 -CETRAN.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões do CETRAN - MG, Belo Horizonte aos 20 de maio de 2004.

*OTTO TEIXEIRA FILHO
CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRESIDENTE DO CETRAN/MG*